MILITAR – PROMOÇAO POST MORTEM *– SERVIÇO DE GUERRA*

– Interpretação da Lei n.º 1.156, de 1950.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 16.289-63

Presidência de República. Consultoria-Geral da República. E. M. nº 044-H, de 17 de julho de 1964. "Aprovo. Em 29 de julho de 1964". (Enc. ao M. Mar. em 5-8-64).

Assunto: Militar. Promoção *post mortem*; direitos reconhecidos aos herdeiros, no caso de prestação de serviço em zona de guerra. Interpretação da Lei nº 1.156, de 12-7-1950 e Decreto nº 886, de 11 de abril de 1962.

PARECER

No processo ora em exame, Maria de Lourdes Moreira Menezes pede promoção de seu falecido marido Lourival Teles de Menezes, que, à data do óbito, contava menos de 10 anos de efetivo serviço.

2. Assenta o pedido na Lei nº 1.156, de 1950, por ter o *de cujus* prestado serviços de guerra.

3. A dúvida surgida prende-se ao fato de que, com o advento do Decreto nº 886-62, tal diploma condicionou, taxativamente, o direito dêle decorrente ao preenchimento dos demais requisitos exigidos nas ditas leis de guerra, ou sejam, as Leis ns. 288, de 1948, 816, de 1949, e 1.156, de 1950.

4. Anteriormente a êsse decreto esta Consultoria-Geral havia emitido parecer sôbre a matéria da lavra do eminente Carlos Medeiros Silva, nº 200 T, publicado no *Diário Oficial*, de 14-11-1952, a págs. 17.722-23, com a seguinte ementa:

"Militar: Promoção *post mortem;* direitos reconhecidos aos herdeiros no caso de prestação de serviço em zona de guerra; satisfação, pelo oficial prémorto, das condições exigidas para a transferência para a reserva, ou reforma. Interpretação da Lei nº 1.156, de 12-7-1950".

5. Vale aqui transcrever, porque em perfeita adequação à espécie, parte dêsse parecer, ora integrando o presente.

6. Aduziu, com rara felicidade, o insigne jurista, em seu brilhante trabalho:

"O art. 1º da Lei 288, de 8-6-48, cuja redação foi alterada pela Lei 616, de 2-2-49, facultou ao oficial que houvesse prestado serviços em determinadas zonas a promoção ao pôsto imediato com os respectivos vencimentos integrais "quando transferidos para a reserva remunerada ou reformado". Posteriormente, a Lei 1.156, de 12-7-50 estendeu os favores da Lei 616 (que só alterou os arts. 1º e 6º da Lei 288) a todos os militares que prestaram serviço na zona de guerra definida e delimitada pelo Decreto nº 10.490-A de 25-9-42. Dispôs, ainda, o mesmo texto no parágrafo único do art. 1º:

"Ficam também reconhecidos os direitos dos militares já falecidos."

Quais os direitos reconhecidos aos militares já falecidos, representados por seus herdeiros? Evidentemente os direitos que êles possuíam antes de morrer ou que se estivessem vivos poderiam gozar. Não pretendeu a lei nova conceder aos mortos ou aos seus herdeiros uma posição melhor do que a permitida aos sobreviventes em idêntica situação.

As condições previstas para o acesso não foram discriminadas diversamente em se tratando de vivos ou de mortos. São elas as mesmas. Assim o oficial pré-morto, contando 10 anos de serviço, não tinha adquirido o direito ao benefício, que só através da transferência para

a reserva ou da reforma poderia alcançar. Mas, tanto uma como outra, das indicadas formas de passagem à inatividade têm os seus pressupostos legais. Para alcançar o acesso permitido na Lei 1.156 o oficial deverá, antes, satisfazer as condições de transferência ou de reforma.

Não tem dúvida, o Sr. Ministro que assim seja, em se tratando de pessoal da ativa. Mas pleiteia para os herdeiros dos oficiais falecidos a dispensa de tais requisitos.

A proposta ministerial não tem base jurídica porque visa a dispensa de requisitos legais para o acesso extraordinario, isto é, a verificação ou ocorrência dos pressupostos para a passagem à inatividade.

A morte não foi contemplada na Lei 1.156, como fato capaz de afastar aquêles requisitos. Além da prestação de serviço em lugar indicado o beneficiario só poderia ascender ao pôsto imediato ao passar à inatividade, o que pressupõe o implemento ou o concurso de outros fatôres.

A interpretação defendida pelo Sr. Ministro dá aos herdeiros do oficial mais direitos do que êle próprio possuía quando a Lei nº 1.156 se limitou a *reconhecer-lhe* os direitos, isto é, a dar efeitos a uma situação preexistente já conquistada pelo titular do benefício.

Se vivo estivesse, o oficial em causa só poderia transferir-se para a reserva, após 25 anos de serviço — que ainda não contava ou reformar-se nos casos previstos em lei — que não ocorreram, conceder à sua viúva um direito que êle não adquirira em vida; que os seus colegas vivos, em idênticas condições não têm?

Em face do exposto não havendo o oficial, em vida, satisfeito os requisitos para a passagem à inatividade, conforme o exigem as Leis ns. 616 e 1.156 não tem a sua viúva direito aos benefícios outorgados nos textos indicados, como opinaram, na espécie (Requerimento de D. Ester Matos Paula Cidade, viúva do 1º Ten. I. E. Paula Cidade), a Diretoria Geral de Administração do Ministério Guerra determinando o arquivamento do pedido (Boletim 169, de 3-8-51) e o Sr. Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional, em reiteradas exposições de motivos, uma das quais aprovada pelo Exmo. Sr. Presidente da República.

É o que me parece."

7. O Decreto nº 886, de 11 de abril de 1962 que veio regular os benefícios dos herdeiros dos militares ativos e inativos, prescreve:

"Art. 1º O militar da ativa que faleceu ou vier a falecer na vigência da Lei nº 1.949, de 19 de agôsto de 1953, desde que satisfaça os demais requisitos previstos nesta última Lei, faz jus à promoção ao pôsto imediato a partir da data do falecimento, cabendo aos respectivos herdeiros os benefícios decorrentes dessa promoção, sem direito a pensões ou proventos atrasados.

Parágrafo único. Para a promoção acima deverão ser observadas as disposições da Lei de Inatividade em vigor na data do falecimento.

Art. 2º Ao militar da ativa, da reserva remunerada ou reformado que faleceu antes da vigência da Lei nº 1.156, de 12 de julho de 1950, e ao militar da ativa que faleceu ou vier a falecer na vigência das Leis ns. 288, de 8 de junho de 1948, nº 616, de 2 de fevereiro de 1949 e nº 1.156, de 12 de julho de 1950, desde que astisfaçam os demais requisitos nela previstos assiste o direito à promoção, cabendo aos respectivos herdeiros os benefícios decorrentes dessa promoção, sem direito a proventos ou pensões atrasados.

Parágrafo único. Para as promoções acima deverão ser observadas as dispo-

sições da Lei de Inatividade em vigor na data do falecimento.

Art. 3º Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação, sendo revogados o Decreto nº 32.358-A, de 2 de março de 1953 e demais disposições em contrário.

8. Da simples leitura do figurino legal acima transcrito, deflui uma verdade irretorquível:

"os militares nas condições especificadas no citado decreto terão direito à promoção, cabendo aos respectivos herdeiros os benefícios dela decorrentes, sem direito a proventos ou pensões atrasados, desde que satisfaçam os mais requisitos nela previstos.

E mais para as promoções deverão ser observadas as disposições da Lei de Inatividade em vigor na data do falecimento.

9. Assim o preenchimento do tempo de serviço para a transferência para a reserva, ou o fato de ter, à época do óbito, condições para a reforma constituem, juntamente com a prestação de serviço de guerra, *requisitos obrigatórios* das mencionadas leis.

10. Observe-se, porque oportuno que a Lei nº 288, de 8 de junho de 1948, estabeleceu requisitos obrigatórios, conforme passa a demonstrar:

"Art. 1º ... quando transferidos para a reserva remunerada ou reformados...

Art. 2º ... que preenchem as condições exigidas no art. 1º...

Parágrafo único. que possuírem curso de comandante do pelotão, seção ou equivalente, quando transferido para a reserva ou reformados...

Art. 3º ... desde que satisfaçam as exigências dos artigos anteriores.

Art. 4º ... ferimentos recebidos ou moléstias adquiridas no teatro de operações da última guerra...

Art. 5º ... ao se aposentarem..."

11. Também a Lei nº 616, de 2 de fevereiro de 1949, que deu nova redação aos artigos 1º e 6º da Lei nº 288-48, não dispensou a exigência dêsses requisitos obrigatórios:

"Art. 1º ... quando transferidos para a reserva remunerada ou reformados..."

"Art. 6º ... sòmente a partir de sua vigência..."

12. Diferentemente não dispôs a Lei nº 1.156, de 12 de junho de 1950, *verbis*:

"Art. 1º ... na zona de guerra definida e delimitada pelo art. 1º do Decreto nº 10.490-A, de 25 de setembro de 1942".

Parágrafo único. Ficam também reconhecidos os direitos dos militares já falecidos."

13. Ora, dúvidas não podem pairar sôbre o Decreto nº 880-62 quando disciplinou a outorga das promoções previstas naquelas leis de guerra, aos militares que satisfaçam os requisitos nelas previstos. E êsses requisitos, elas o especificam, inclusive no próprio decreto tantas vêzes falado quando dispôs que assiste o direito à promoção, cabendo aos respectivos herdeiros os benefícios dela decorrentes sem direito a proventos ou pensões atrasados.

É o meu parecer, s. m. j.

Brasília, 17 de julho de 1964. — *Adroaldo Mesquita da Costa*, Consultor-Geral da República.